



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 27 janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.995

Recurso nº - 84.411 - IRPJ - EX: de 1978 a 1980

Recorrente - J. PAULO NETO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Se uma empresa conserva no passivo duplicatas já pagas no ano anterior, como demonstram os próprios títulos, só se pode presumir que ficou omitida alguma receita.

GASTOS COM INSTALAÇÃO DE FILIAIS -
- Não podem ser tidos como despesas operacionais, mas podem ser amortizados no prazo mínimo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. PAULO NETO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 27 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE) SYLVIO RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/001.323/81-72

RECURSO N.º: 84.411

ACÓRDÃO N.º: 101-72.995

RECORRENTE: J. PAULO NETO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Duque de Caxias, nº 417, inconformada com a decisão singular, de fls. 411 a 414, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, de fls. 374 a 377, interpõe recurso voluntário a este Conselho, com guarda do prazo legal.

O Auto de Infração apontou as seguintes irregularidades, que continuam em litígio:

1º) OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO. Referem-se a Duplicatas relacionadas, pagas em data anterior e baixadas na contabilidade no curso de cada um dos períodos-base subsequentes.

Exercício de 1978 - Cr\$ 6.083.376,98

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.957.741,06

Exercício de 1980 - Cr\$ 2.278.218,06

1.a - O valor de Cr\$ 49.741,79 trata-se de documento emitido no curso do período-base de 1979 e constante do Balanço encerrado em 31.12.78.

2º) GASTOS DE INSTALAÇÕES, lançados indevidamente como despesa operacional.

Exercício de 1978 - Cr\$ 72.744,58.

Exercício de 1979 - Cr\$138.240,10.

Exercício de 1980 - Cr\$561.720,44.

3º) MULTAS INDEDUTÍVEIS, não oferecidas à tributação.

Exercício de 1978 - Cr\$ 6.707,75.

Exercício de 1980 - Cr\$44.227,37.

4º) QUOTAS DE DEPRECIAÇÕES SOBRE PRÉDIOS E TERRENOS, quando não há destaques para terrenos, nem a utilização dos prédios nos negócios da sociedade.

Exercício de 1979 - Cr\$218.413,34.

5º) CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE QUOTAS DE DEPRECIAÇÕES.

Exercício de 1979 - Cr\$ 33.411,62.

Exercício de 1980 - Cr\$118.836,00.

6º) JUROS APROPRIADOS, sem atentar para o critério pro rata tempore, compensado na tributação do exercício de competência.

Exercício de 1979 - Cr\$141.320,00

7º) CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA A MAIOR, por erro de cálculo, sobre quotas de depreciações.

Exercício de 1980 - Cr\$222.806,14

8º) DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL.

Exercício de 1980 - Cr\$55.727,25.

9º) CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, não necessários à atividade da empresa.

Exercício de 1980 - Cr\$5.000,00

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 383 a 389, alega o seguinte, em síntese, naquilo que foi julgado improcedente.



Improcede a autuação com respeito às duplicatas. Segundo a fiscalização, os títulos teriam sido pagos nos respectivos vencimentos e baixados no ano-base seguinte, gerando o passivo fictício.

Ocorre que houve atraso da reclamante na satisfação de suas obrigações, não somente pela crise econômica que assola o país, como também por causa da peculiaridade do ramo de medicamentos. "O fornecedor torna-se um dependente do revendedor, não convin-do a ele fornecedor, exercer pressão sobre o cliente, no vencimento dos títulos resultantes das operações de venda. Logicamente tentam o recebimento, porém sempre estão dispostos, por uma questão de sobrevivência, a tolerar os atrasos, que são frequentes. Fazendo prova destas alegações, a Reclamante faz juntada, como amostragem, das duplicatas de nºs. 35.428, no valor de Cr\$23.752,41 emitida em 01 de fevereiro de 1978 com vencimento na apresentação, liquidada perante o Banco Nacional do Norte S/A, agência de João Pessoa, no dia 9 de fevereiro de 1979, como se pode verificar no verso do título, pela quitação da máquina, sem um centavo de juros, apesar de ter decorrido um ano da operação que foi à vista".

Daí porque o Sr. Fiscal laborou em equívoco, quando apreendeu 310 duplicatas pelo fato de terem vencimento em um ano e terem sido liquidadas no ano seguinte. Este atraso é muito comum no ramo da reclamante.

Escapou também à percepção fiscal o fato de que a empresa põe a mercadoria à disposição do fornecedor, aguardando a substituição do produto, e, até que seja verificada tal condição, o título fica sem pagamento.

As duplicatas apreendidas se encontravam legalmente quitadas, com datas e assinaturas dos seus respectivos credores e lançadas nas referidas datas, sem rasuras ou qualquer outro defeito. A escrituração mercantil não foi desclassificada e, sendo a contabilidade indivisível, não poderia representar a verdade apenas em parte.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.995

As duplicatas apreendidas pertencem ao elenco da prova documental a favor da empresa. Se no título está configurado que o seu pagamento ocorreu em uma determinada data, não há como escapar tal prova. Se a fiscalização se insurge contra o conteúdo literal do documento, tem que provar porque argúi falsidade.

Quanto aos gastos com instalações, "trata-se de conservação de prédios, tais como pinturas, ligeiros reparos que, em verdade, ocorrem anualmente, não se justificando a sua imobilização". Mesmo que se tratasse de gastos de instalação, não se justificaria a tributação total.

"Ainda improcedem as demais verbas tributadas, em face de a autuação representar um todo indivisível e a improcedência das verbas até aqui especificamente contestadas, atingir a liquidez e certeza do débito levantado em seu todo, impondo-se a improcedência total da autuação".

Termina a impugnação, protestando por prova pericial e indicando, como seu perito, a Dra. Maria da Penha Almeida.

Em sua informação fiscal, de fls. 406, o fiscal autuante propõe a exclusão de Cr\$ 1.002.266,54 do Passivo Fictício, o que foi excluído pela decisão de 1ª instância, tirando fora do litígio, bem como a permanência das demais glosas, afirmando inclusive que a duplicata acrescentada pela empresa nada tem a ver com a lide.

Em seu recurso voluntário, de fls. 418 a 422, disse ainda:

Afirmara na impugnação que, por força do artigo 387 do Código de Processo Civil, a prova documental merece fé, até que lhe seja declarada judicialmente a falsidade, assim como, por força do artigo 389, inciso I, incumbe o ônus da prova à parte que arguir falsidade.

Disse, o fiscal autuante, que houve tempo entre a autuação e a impugnação para os contatos serem mantidos com os fornecedores à busca de subsídios que viessem modificar o comportamento do fisco.



Não existe, porém, qualquer dispositivo legal que dê à Recorrente o direito de exigir de seus ex-credores o fornecimento de subsídios para instruir processo fiscal em que estes fornecedores não são parte.

Contudo, a Recorrente se dirigiu, por carta, a todos os fornecedores emitentes das duplicatas apreendidas pela fiscalização, solicitando que fosse confirmada as datas daqueles títulos. A empresa recebeu a resposta de sete firmas e junta as cópias xerográficas dessas cartas, as quais confirmam que as duplicatas foram baixadas em datas que coincidem com as datas da quitação. Houve alguma divergência, mas as empresas procuram justificar-se, dizendo que pode ser falha de seu controle interno.

A recorrente insiste em oferecer, como prova da inexistência do ilícito fiscal, as próprias duplicatas apreendidas pela fiscalização.

Quanto às outras glosas, nada disse a Recorrente, como aconteceu na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São vários os itens da autuação fiscal, mas somente dois foram objeto de defesa específica.

1º) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela existência de passivo fictício.

Versa o presente inciso sobre a acusação, que é feita pela fiscalização contra a empresa, segundo a qual ela teria pago as duplicatas apreendidas, que se encontram de fls. 26 a 289 e de fls. 293 a 334, em um ano e baixado no período base seguinte.

A empresa se defende, dizendo que as duplicatas sempre foram pagas depois do vencimento. Esta é a praxe no meio dos que trabalham com remédios. Por isso, a empresa tinha que contabilizar como paga a duplicata no ano seguinte.

A fiscalização, porém, às fls. 403 demonstra que as duplicatas apreendidas, ou tiveram as datas do recibo de pagamento rasuradas, ou ficaram com as datas em branco e recebeu a data com outra grafia, ou algumas provam mesmo que o pagamento se deu no dia do vencimento, embora tenha sido baixada só no ano subsequente.

Não pode, pois, assistir razão à empresa diante de provas documentais irrefutáveis apresentadas pelo Fisco.

2º) GASTOS DE INSTALAÇÕES.

Sob este título a empresa contabilizou diversos gastos na criação de vários estabelecimentos filiais, tornando-se despesas operacionais.

Logicamente são gastos com bens imóveis e não constituem despesas operacionais, tanto assim que a empresa só esboçou uma frágil defesa na impugnação, mas nada disse especificamente no recur



so.

A respeito dos outros incisos da autuação, a empresa só fez dizer, às fls. 388: "Ainda improcedem as demais verbas tributadas, em face de a autuação representar um todo indivisível".

É óbvio que não há indivisibilidade em um auto de infração.

Se isto fosse verdade, jamais se poderia dar provimento parcial a uma impugnação ou a um recurso, cuja origem do litígio fosse um auto de infração. E é do conhecimento de todos que tanto a autoridade singular, como um colegiado, podem julgar procedente em parte um auto de infração. Portanto, a afirmação da empresa sobre os demais itens, nada tem de verdadeira e, por isso, não pode ser respaldo para nenhuma defesa. Não havendo defesa, nem sequer foi formado o litígio para ser julgado.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR